



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**8ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7.º Andar - Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP:  
90010-395 - Fone: (51)3214-9225 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa08@jfrs.gov.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5078680-43.2016.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 6ª REGIÃO - CRTR/RS

**DESPACHO/DECISÃO**

A parte autora pretende liminarmente que o réu se abstenha de fiscalizar, autuar e multar todo e qualquer estabelecimento odontológico, cirurgiões-dentistas e Técnicos em Saúde Bucal, bem como as Clínicas Odontológicas que realizam exames radiológicos, mas cuja atividade-fim seja voltada para odontologia.

No que toca ao pedido liminar na ação civil pública, há previsão no art. 12 da Lei n.º 7.347/85, entendendo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que diante da omissão legislativa do aludido dispositivo, os pressupostos a serem observados pelo juiz são os previstos no art. 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

(...)

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (grifei)*

Nessa linha, destaco o seguinte julgado do TRF4:

*Este agravo de instrumento ataca decisão que indeferiu liminar (evento 3 do processo originário), proferida pela Juíza Federal Substituta Lenise Kleinübing Gregol, que está assim fundamentada naquilo que interessa a este agravo de instrumento: Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que se postula tutela mandamental consistente em determinar aos proprietários da CASA FRANCISCO GRAZZIOTIN a execução do projeto de restauração daquele prédio histórico (p. 02). (...) É o relatório. Decido. A Lei n.º 7.347/85 prevê a possibilidade de concessão de medida liminar (art. 12), cuja natureza jurídica não encontra voz pacífica na doutrina. Contudo, por força do que dispõe o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza observar, no que tange aos requisitos do provimento liminar, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 84 do CDC: Art. 84. (...). § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. (...). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Após, venham conclusos para julgamento. (TRF4, AG 5013634-38.2014.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/06/2014) (grifei)*

Inicialmente, salienta-se que a obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões está prevista no art. 1º da Lei nº 6.839/80, estabelecendo que o critério definidor quanto à necessidade de inscrição decorre da atividade básica desenvolvida pela empresa:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

No presente caso, tratam-se de estabelecimentos que prestam como atividade principal serviços odontológicos, incluindo-se como atividade secundária a radiologia para auxílio na elaboração de diagnósticos.

Especificamente à manipulação de aparelhos e realização de exames radiológicos pelos profissionais da odontologia, a Lei n.º 5.081/1966, que regula o exercício da odontologia, dispõe que ao cirurgião-dentista compete a prática de todos os atos ligados à odontologia, dentre os quais a manutenção de aparelhos de raio X para diagnósticos, como se vê pelo dispositivo abaixo colacionado:

*Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:*

*I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;*

*(...)*

*VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;*

De sua vez, relativamente aos Técnicos em Saúde Bucal, a Lei n.º 11.889/2008, que regulamenta a profissão, permite ao profissional a realização de tomadas para fins odontológicos, exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas:

*Art. 5º Competem ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os auxiliares em saúde bucal:*

*VII - realizar fotografias e tomadas de uso odontológicos exclusivamente em consultórios ou clínicas odontológicas;*

Acerca da extensão do dispositivo, por ocasião dos trâmites para a criação da referida lei que regulamenta a profissão dos Técnicos em Saúde Bucal, o Ministério da Saúde entendeu por vetar o §2º do art. 5º, que previa a exclusão das clínicas radiológicas odontológicas do disposto no inciso VI supra citado, por entender que a sua manutenção afastaria a possibilidade daqueles profissionais **realizarem tomadas radiográficas**, retirando do mercado de trabalho um grande número de profissionais. O veto pretendeu, no fim, assegurar o trabalho independente dos Técnicos de Saúde Bucal e dos Técnicos de Radiologia, como se vê pela Mensagem n.º 1.043/2008, da Presidência da República:

*Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto ao dispositivo abaixo transcrito:*

*§ 2º do art. 5º*

*“Art. 5º .....*

*.....”*

*§ 2º Ficam excluídas as clínicas radiológicas odontológicas do disposto no inciso VII deste artigo.”*

*Razões do veto*

*“Os técnicos têm condições de realizar as tomadas de uso odontológico em consultórios e nas clínicas odontológicas, como muitos já fazem atualmente.*

***Entende-se que a manutenção do referido parágrafo exclui a possibilidade dos Técnicos em Saúde Bucal realizarem tomadas radiográficas em clínicas radiológicas retirando do mercado de trabalho um grande número de profissionais. O veto ao parágrafo assegura tanto o trabalho dos Técnicos de Saúde Bucal quanto dos Técnicos de Radiologia o que é fundamental para a efetivação da Política Nacional de Saúde Bucal.”* (grifei)**

Ou seja, em um juízo perfunctório, entendo que há permissão legal não somente para que os cirurgiões-dentistas realizem **tomadas radiológicas**, como também os Técnicos em Saúde Bucal, nos termos expressos dos dispositivos legais que regem as respectivas profissões.

Dessa forma, mostra-se ilegítima qualquer autuação e aplicação de multa por parte do CRTR em razão da prática de exames de radiologia por parte de cirurgiões-dentistas, Técnicos em Saúde Bucal e estabelecimentos cuja atividade-fim seja voltada para odontologia, desde que a atividade radiológica seja praticada por aqueles profissionais.

Por outro lado, não há como acolher liminarmente o pedido de abstenção de fiscalização pelo réu, considerando que, por se tratar de um Conselho de profissionais de radiologia, detém competência para fiscalizar o exercício das atividades dos profissionais que executam e aplicam as técnicas radiológicas, em qualquer estabelecimento, consoante prevê o art. 23, III, do Decreto n.º 92.790/86.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. CLINICA DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE DIAGNÓSTICO.RADIOLOGIA. NECESSIDADE DE TÉCNICO. FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FISCALIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS RESPECTIVOS. ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.839/80.VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.I - Este eg. Superior Tribunal de Justiça, em análise ao artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, já tem firme entendimento jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição, anotação e fiscalização junto aos Conselhos de fiscalização do exercício profissional (REsp nº 803.665/PR, Rel.Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/03/06; REsp nº 770.453/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/06; REsp nº 724.098/RS, Rel. Min.ELIANA CALMON, DJ de 06/03/2006.II - O objetivo social da sociedade recorrente abrange dois segmentos, quais sejam: a exploração de atividades de prestação de serviços médicos e de serviços ultrassonográficos, e a atuação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não se deu no âmbito da clínica, mas ocorreu no âmbito da fiscalização dos funcionários respectivos, no exercício irregular da profissão de Técnico de Radiologia, afastando-se a hipótese de violação ao artigo 1º, da Lei**

*nº 6.839/80.III - Recurso improvido.(REsp 863.568/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 268)*

Portanto, resta atendido o fundamento relevante.

Há, igualmente, risco de ineficácia do provimento final, tendo em vista o entendimento do demandante no sentido de que somente os técnicos em radiologia encontram-se habilitados para a realização de exames radiológicos, o que pode gerar autuações e aplicações de multas aos cirurgiões-dentistas, aos Técnicos em Saúde Bucal e aos estabelecimentos no curso do processo.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para que o réu se abstenha de **autuar e multar** todo e qualquer estabelecimento odontológico, cirurgiões-dentistas e Técnicos em Saúde Bucal, bem como as Clínicas Odontológicas que realizam exames radiológicos, cuja atividade-fim seja voltada para a odontologia, desde que as atividades radiológicas sejam desempenhadas especificamente por aqueles profissionais na forma das lei.

**Intimem-se, sendo que o réu com urgência para ciência e cumprimento da tutela deferida.**

Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 6ª REGIÃO - CRTR/RS para contestar, querendo, no prazo de 30 dias.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, bem como às partes para especificação das provas que entenderem necessárias, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULA WEBER ROSITO, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710003559360v22** e do código CRC **1667b322**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAULA WEBER ROSITO  
Data e Hora: 18/01/2017 15:41:24

---